

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388 /2012

Dá o nome de "Ponte Herbert de Souza - Betinho" à atual Ponte Presidente Costa e Silva, localizada do Km 321 ao 334, na BR 101/SE.

Autor: DEPUTADOS CHICO ALENCAR (PSOL/RJ), ALESSANDRO MOLON (PT/RJ), DOMINGOS DUTRA (PT/MA), ERIKA KOKAY (PT/DF), IVAN VALENTE (PSOL/SP), JANETE CAPIBERIBE (PSB/AP), JEAN WILLYS (PSOL/RJ), LUIZ COUTO (PT/PB), LUIZA ERUNDINA (PSB/SP), PADRE TON (PT/RO), JANETE ROCHA PIETÁ (PT/SP)

Relator: DEPUTADO WADIIH DAMOUS

PARECER

(Do Sr. Deputado WADIIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dá o nome de “Ponte Herbert de Souza-Betinho” à atual Ponte Presidente Costa e Silva, localizada no KM 321 ao 334, na BR 101/SE.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Viação e Transportes; Cultura; Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou o projeto de lei em questão, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte.

A Comissão de Cultura aprovou, nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada Jandira Feghali, o projeto de lei ora apreciado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fui designado como relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em questão.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. E é adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outra espécie normativa para disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com o disposto na Constituição Federal, seus princípios e fundamentos.

Ademais, está de acordo com o que dispõe a Lei 6.682, de 1979, que embora editada antes da promulgação da Constituição de 1988, foi por ela recepcionada, pois não colide com seus princípios ou regras. Dispõe essa lei:

*Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou **trecho de via** poderá ter, supletivamente, a designação de um fato*

histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Herbert de Sousa, conhecido como Betinho, faleceu em 1997 após viver uma vida de muitas e justas lutas. Betinho foi um dos símbolos de resistência política no País. Engajou-se na resistência contra a ditadura; fundou o IBASE- Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas; foi um dos primeiros intelectuais a advogar em favor de organizações não-governamentais; foi um dos fundadores da campanha nacional pela Reforma Agrária; fundou a ABIA – associação para lutar pelos direitos das pessoas do HIV ou doentes com AIDS; em 1992 liderou o movimento pela ética na Política, que culminou no impeachment do então Presidente Fernando Collor, tal movimento plantou os alicerces do Movimento Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, que tornou visível e concreto o problema da fome e da miséria para todos os brasileiros; em 1993 foi considerado “homem de ideias do ano” pelo Jornal do Brasil.

Fui presidente da Comissão da Verdade do Estado do Rio de Janeiro e sei da importância do reestabelecimento da verdade histórica. A renomeação de praças, ruas, pontes, escolas e viadutos é componente importante no caminho da busca da verdade e na conscientização para que nunca aconteça.

Milhares de brasileiros perderam a vida em razão de uma política de extermínio levada a cabo pelo Ditadura Militar. Famílias foram destroçadas, corpos torturados e desaparecidos até hoje compõem este trágico e triste enredo.

Herbert de Sousa merece ter seu nome e histórias homenageados. E é importante para o País que os logradouros públicos não contribuam para a alienação e esquecimento do que ocorreu na história do Brasil.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa o disposto nas Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade formal e material, juridicidade, e boa técnica legislativa do projeto de lei 3.888/2012.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO WADIH DAMOUS